



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032355-04.2015.4.04.0000/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : DARCY EMILIO SCHMIDT
ADVOGADO : IRINEU GRIGOLO JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. BACENJUD. RENAJUD. INFOJUD. RENOVAÇÃO DO PEDIDO.

O fato de ter restado infrutífera anterior tentativa de penhora sobre valores da executada por meio do sistema BACEN-JUD, não pode justificar a recusa judicial de sua renovação, mormente depois de transcorrido lapso de tempo razoável entre a primeira consulta e o pedido de renovação de bloqueio. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7976264v4** e, se solicitado, do código CRC **47BAB7BB**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032355-04.2015.4.04.0000/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : DARCY EMILIO SCHMIDT
ADVOGADO : IRINEU GRIGOLO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, para a cobrança de multa administrativa, nos seguintes termos:

"No evento 72 o exequente requer que seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD.

Primeiramente, destaco que a consulta anteriormente realizada por este juízo ao sistema Bacenjud restou infrutífera (evento 10).

Deste modo, uma nova pesquisa pelo sistema Bacenjud somente há de ser deferida caso a parte exequente demonstre provas ou indícios de modificação na situação econômica da parte executada que permita algum resultado positivo para a renovação do expediente.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. BACENJUD. RENAJUD. INFOJUD. POSICIONAMENTO STJ. 1. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz não pode mais exigir o prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de bens do devedor, para deferir a penhora on line, via BACENJUD ou a consulta aos demais sistemas (RENAJUD, INFOJUD E DOI). Assim, não há vedação legal à renovação do pedido de penhora on line, ou de pesquisa a cadastros de acesso restrito em busca de bens em nome do executado, porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, vide art. 612 do CPC. 2. **Todavia, quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restam infrutíferas, eventual renovação deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.** (TRF4, AG 5010615-24.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 02/10/2014)*

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Bacenjud.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulso útil do feito.

Decorrido o prazo sem indicação de bens a penhora, suspenda-se nos termos do caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Nada requerido no prazo de um ano, arquivem-se sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º, LEF)."

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que a execução deve realizar-se no interesse no credor, não havendo óbice para a renovação da consulta via sistema BACENJUD. Nesses termos, requereu o provimento do recurso.

Inexistindo risco de perecimento de direito a justificar a imediata apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, e, em homenagem ao contraditório, restou a parte agravada intimada para contraminuta.

Sem contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Consoante o pronunciamento da Corte Especial do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112943-MA, DJe 23/22/2010, na sistemática de recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz não pode mais exigir o prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de bens do devedor, para deferir a penhora on line, via BACENJUD ou a consulta aos demais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e DOI).

Nessa perspectiva, não há vedação legal à renovação do pedido de penhora on-line, via BACENJUD, ou de pesquisa a cadastros de acesso restrito em busca de bens em nome do executado (RENAJUD, INFOJUD e DOI), porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil.

Todavia, quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restam infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.(...) 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via BACENJUD um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.

2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não 'transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente' (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.145.112/AC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/10/2010 - grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

8. Recurso especial não provido

(STJ, REsp nº 1.137.041/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2010 - grifei)

Cito ainda:

Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu nova consulta ao BACENJUD, verbis: 1. A utilização do sistema BACEN-JUD já foi deferida por este Juízo (fls. 78/79). Assim, a reiteração de bloqueio de valores depende da "demonstração de que o executado teve sua situação econômica alterada" (TRF4 5001035-38.2012.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/05/2012). A propósito, embora seja um meio eficaz de solução rápida dos processos de execução fiscal, o sistema BACEN-JUD não é uma panacéia e deve ser usado com a necessária parcimônia, sob pena de, em prejuízo dos próprios exequentes, o Juízo se transformar em mero controlador diário dos resultados, infrutíferos na grande e maciça maioria dos casos, dos comandos eletrônicos transmitidos ao Banco Central em milhares e milhares de casos. 2. Vale ressaltar que há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. REQUISITO. 1. A demonstração de que o executado teve sua situação econômica alterada é requisito essencial para o deferimento do pedido de reiteração do bloqueio de valores, via BACENJUD. Precedentes deste Colegiado e do STJ. 2. Agravo legal desprovido. (TRF4 5001035-38.2012.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/05/2012, grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACENJUD. PROCEDIMENTO INEXITOSO. LOCALIZAÇÃO DE VALORES ÍNFIMOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. Resultando inexitoso o pedido de penhora on-line, e considerando que a agravante não traz fato novo que autorize a renovação da diligência, nada justifica o deferimento da reiteração desta. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG nº 0015425-69.2010.404.0000, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 05/08/2010, aqui grifado) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. 1. O juízo a quo deixou claro que a diligência foi recentemente efetivada, sobrevindo informação de que apenas valores irrisórios foram encontrados em conta bancária ou aplicação do executado. Considerando que a agravante não traz fato novo algum que autorize a renovação da diligência, nada justifica o deferimento do pedido de reiteração de penhora on line. 2. O argumento simplista de que a executada poderá vir a receber determinado montante, a qualquer momento, não pode ser acolhido, sob pena de subverter o princípio da utilidade dos atos processuais.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Agravo Legal em AG nº 2009.04.00.039691-9, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA BUSCA DE BENS PELO BACENJUD. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. INDEFERIMENTO. Inviável a reiteração da penhora on-line, uma vez que não demonstrada pela exequente eventual alteração de situação fática apta a demonstrar o ingresso de numerário nas contas-correntes do executado aptos a ensejar a satisfatividade do débito ora executado. O art. 649, CPC, é claro ao determinar a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, excetuando apenas o caso de débito de caráter alimentar, bem como não há comprovação que a remuneração percebida pelo executado compreende montante consideravelmente superior ao necessário à sua manutenção e à de sua família. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG nº 2009.04.00.017584-8 Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 04/08/2009) Por isso, e pelas mesmas razões tão bem expostas pelo MM. Juiz Federal desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, Dr. José Sabino da Silveira, ao proferir decisão nos autos nº 2007.70.00.004257-0, indefiro o pedido formulado de penhora on line. Naquela decisão, restou consignado que: "A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador [...], gerando, inclusive risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional" (Ministro Benedito Gonçalves, Relator do RE nº 1.137.041 - AC, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28-06-2010)". (...) Nesse aspecto, a reiteração da medida, em caráter excepcional, depende necessariamente de pedido fundamentado do exequente, e sem descambar para o terreno criminal da quebra do sigilo bancário pelo procurador, que não pode ter acesso a dados protegidos por esse sigilo, é bom deixar bem claro. Assim decidi, por unanimidade, a Primeira Turma do STJ no acórdão registrado no frontispício desta decisão, conforme se pode ver, além do trecho transcrito, nos seguintes excertos extraídos do voto do Ministro Relator: "[...]. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, [...], não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." 3. Indefiro, igualmente, o pedido de consulta ao INFOJUD, tendo em vista que este pedido já foi deferido na decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 152-158), sendo integralmente cumprido, conforme documentos de fls. 145-151. 4. Tendo em vista que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, suspendo o curso desta execução pelo prazo de 1 (um) ano na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Vencido esse prazo sem que sejam localizados bens os autos irão ao arquivo provisório, de conformidade com o comando normativo do § 2º daquele artigo. 5. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013.(...) Em suma, a agravante pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja realizada nova consulta ao sistema bacenjjud, independentemente da comprovação ou apresentação de qualquer modificação da situação econômica da parte executada. Esses os apertados contornos da lide. Decido. Cabe apenas agregar que, na mesma linha adotada por este Colegiado, vai o STJ, admitindo a reiteração do pedido para utilização do BACENJUD, desde que o exequente demonstre, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, o que não ocorre no caso dos autos. Confira-se o recente acórdão correspondente ao tema: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V -





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, RESP 1.284.587, Min. Massami Uyeda, Dje 01/03/12)" Colhe-se do voto condutor o ilustrativo excerto: "Observa-se, pois, nesse contexto, que tal exigência - de que o exequente fundamente acerca de novos pedidos de penhora on line - está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, ao afirmar que o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACEN-Jud". Ante o exposto, voto por negar seguimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5004863-08.2013.404.0000, Primeira Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 14/03/2013 - grifei)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGMENTO AO RECURSO. PENHORA ONLINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Quando a medida constritiva - penhora online - junto ao Banco Central, por via eletrônica, na busca de possíveis ativos em instituições financeiras, resta infrutífera, e o exequente reitera o pedido, ele deve ser motivado, apresentando o credor, pelo menos, indícios de alteração do panorama financeiro do executado. (TRF4, AG 0010318-73.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 12/03/2013)

In casu, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de nova consulta ao sistema BACENJUD.

Segundo consta nos autos, em 07-02-2013 foi realizada consulta ao sistema BACENJUD (evento 10), a qual restou infrutífera. Contudo, transcorrido mais de um ano desde então, é razoável a pretensão da parte agravante à renovação da medida, ante a possibilidade de efetiva alteração do quadro fático ao longo desse tempo.

Ilustram esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: Resp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via BACENJUD um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VIA BACEN-JUD. REPETIÇÃO DA MEDIDA.

O fato de ter restado infrutífera anterior tentativa de penhora sobre valores da executada por meio do sistema BACEN-JUD, não pode justificar a recusa judicial de sua renovação, mormente depois de transcorrido lapso de tempo razoável entre a primeira consulta e o pedido de renovação de bloqueio, sobretudo porque, nos termos do art. 612 do CPC, a execução é feita no interesse do credor. (TRF4, 3ª Turma, AG 0012930-18.2011.404.0000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 19/12/2011 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD. CONSULTA E PENHORA ON-LINE. REPETIÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO. *1. Nova consulta ao BACENJUD pode ser autorizada em caráter excepcional, quando houver ocorrido fato novo ou motivação financeira que evidencie a necessidade de renovação do procedimento. 2. Possibilidade de reiteração da medida quando transcorrido prazo razoável de tempo entre uma e outra utilização. (TRF4, 4ª Turma, AG 0011531-17.2012.404.0000, Quarta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 26/02/2013 - grifei)*

Assim, deve ser acolhida a impugnação do agravante para autorizar a realização de nova consulta ao sistema BACENJUD.

Do prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.
É o voto.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7976263v6** e, se solicitado, do código CRC **1D3B364D**.

